



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000698-42.2023.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que são apelantes REGINALDO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), KETTYLIN CAMILA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUZIANE SIMÕES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32804

APELAÇÃO Nº 1000698-42.2023.8.26.0144

APELANTE: KETTYLIN CAMILA DA SILVA e SUZIANE SIMÕES DA SILVA

APELADA: FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO

INTERESSADO: REGINALDO CESAR DA SILVA

COMARCA: CONCHAL

JUIZ: RAPHAELLO ALONSO GOMES CAVALCANTI

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. *Sentença que rejeitou os embargos monitórios e declarou constituído o título executivo judicial. Inconformismo das rés. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** Não há nenhuma cláusula da qual se consiga extrair o consentimento da corré SUZIANE em contrair obrigação solidária ou prestar fiança. Ademais, a garantia é nula, porque prestada sem a devida outorga uxória. Inteligência do art. 1.647, inciso III, do Código Civil. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. Alegação que traveste descuro com imperativo do próprio interesse, observado que, consoante preceitua o art. 702, § 2º, do CPC, era ônus que incumbia à remanescente KETTYLIN embargante declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sentença reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Redistribuição. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 288/292, que rejeitou os embargos monitórios e declarou constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condenou as rés e o assistente litisconsorcial ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Apelam os autores para, após reprisar sua versão dos fatos, alegar, primeiramente, preliminar ao mérito de legitimidade passiva de SUZIANE SIMÕES DA SILVA, por ausência de outorga conjugal no contrato de prestação de serviços educacionais, salientando, ainda, que o reconhecimento da solidariedade compromete a segurança economia familiar. Aludem ao art. 1.647, inciso III, do Código Civil, e à Súmula nº 332 do C. STJ. Suscitam, outrossim, objeção de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado prejudicou a prova pericial contábil que intencionavam produzir e que referem como essencial para aferição da exatidão do valor cobrado. Buscam a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 320/334.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se que a apelada, FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, ajuizou ação monitória em face de KETTYLIN CAMILA DA SILVA e de SUZIANE SIMÕES DA SILVA, alegando, em síntese, que, em 14/02/2018, as partes celebraram contratos de prestação de serviços educacionais e de crédito estudantil para que KETTYLIN CAMILA cursasse Odontologia (fls. 29/30 e 40/66 e 67/70). Informou que as apelantes deixaram de pagar as mensalidades vencidas a partir de setembro de 2022. Requereu a condenação ao pagamento da importância de R\$ 122.255,14, com os acréscimos legais (fls. 87/89).

Aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica processual, sobrevieram os embargos monitórios (fls. 122/134), nos quais as rés veicularam os argumentos reprisados nas razões do apelo; em suma, de ilegitimidade passiva de SUZIANE, porque prestou fiança sem outorga uxória, e de excesso de cobrança, pois, dos R\$ 122.255,14 cobrados, não foram deduzidos os valores que adimplira desde o início do curso, sendo imprescindível a realização de perícia

contábil.

Manifestação de REGINALDO CESAR a fls. 187/196, que veio a ser admitido como assistente litisconsorcial (fls. 274/275).

Resposta da FUNDAÇÃO a fls. 239/251.

Sobreveio, então, a r. sentença objurgada, rejeitando os embargos monitórios e declarando constituído o título executivo judicial.

Brevemente contextualizado o litígio, cumpre inaugurar o exame recursal.

A preliminar ao mérito de legitimidade passiva de SUZIANE comporta acolhida.

Escora-se a alegação de impertinência subjetiva na premissa de que não houve outorga uxória do assistente litisconsorcial à fiança prestada.

Verifica-se dos autos que SUZIANE subscreveu o “Termo de Contrato de Crédito Estudantil de Mensalidade da FHO/UNIARARAS – PagFácil” de fls. 67/70, cuja validade não fora especificamente contraditada. Ocorre que, conquanto nele tenha sido designada “CO-RESPONSÁVEL”, fato é que, em nenhum momento, é explicitamente abordada a assunção de **dívida solidária**.

Há de se sublinhar que o contrato é de adesão e que incumbia à prestadora de serviços observar o dever anexo de prestar adequada e clara informação às consumidoras acerca dos limites das responsabilidades contraídas. Nesse contexto, guardado o devido respeito à compreensão em contrário, entendo que a mera nomenclatura empregada pelos contratantes não é capaz de evidenciar a vontade exigida pelo art. 265 do Código Civil.

Nenhuma cláusula há da qual se consiga deduzir o consentimento informado da citada corré em contrair **obrigação solidária** ou **prestação de fiança**. Corroborando essa percepção, impende sublinhar que a própria instituição de ensino, na prefacial, define-a como fiadora:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Já o 2º Requerido/**fiador** assinou e assumiu, no contrato de PagFácil assinado em 2018, na condição de fiador do 1º demandado/aluno e assim, a corresponsabilidade solidária pelo pagamento das mensalidades previstas no mencionado contrato, em caso de inadimplemento do 1º demandado/aluno, conforme demonstrativo anexo” (fls. 03, realcei).

Outrossim, não passa despercebido que menção à SUZIANE como fiadora é feita nos documentos confeccionados pela própria autora. Veja-se, a propósito, a descrição de sua assinatura a fls. 74, parte inferior, como “Assinatura Fiador de Contrato”.

Nos termos do art. 1.647, inciso III, do Código Civil, a fiança prestada sem a devida outorga uxória é nula de pleno direito.

Além disso, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a ineficácia da garantia prestada sem a anuência do cônjuge, conforme estabelece a Súmula 332:

“A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia”.

Diante disso, e atestando a Certidão de Casamento de fls. 144 que SUZIANE SIMÕES DA SILVA é casada com o assistente litisconsorcial, REGINALDO CESAR DA SILVA, desde 27/01/1995, com adoção do regime da comunhão parcial de bens, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, afastando-se sua responsabilidade pelo débito.

Sequer há informações de que a obrigação é solidária nos termos do art. 264 do Código Civil:

Art. 264 CC: *Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*

Não há uma linha dispondo que a dívida poderia ser exigida integralmente de uma ou de outra ou ambas.

Isto resolvido, prossigo para enfrentar a tese suscitada de nulidade por cerceamento de defesa, alegadamente decorrente do julgamento antecipado promovido.

Referida inconformidade não prospera.

Emerge patente que, ao suscitá-la, a embargante remanescente Kettylin Camila da Silva anseia com ela travestir o descuro com imperativo do próprio interesse, observado que, consoante preceitua o art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil, era ônus que lhe incumbia declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. A propósito, convém abaixo transcrever a dicção do dispositivo em questão:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”.

Almejando contraditar a validade das disposições entabuladas e o *quantum debeatur*, incumbia-lhe, dessarte, ao menos discriminar especificamente as obrigações controvertidas, assim como apontar o montante incontroverso da dívida. Com efeito, a atuação de *expert* da confiança do Juízo não se presta a poupar a parte do trabalho indispensável à adequada defesa de seus interesses.

Adstringiu-se a formular alegações rasas e genéricas de “excesso de cobrança” e a pugnar pela realização de perícia contábil e, assim agindo, negligenciou conferir ao direito reivindicado o necessário respaldo, tornando inevitável o resultado a si desfavorável.

Portanto, a r. sentença comporta retoques.

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária o

remanejamento das verbas do decaimento, a fim de que a FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO e KETTYLIN CAMILA sejam responsabilizadas, cada qual, pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A autora, ainda, deverá remunerar o causídico da ré SUZIANE SIMÕES DA SILVA e do assistente litisconsorcial no total de 10% do valor atualizado da causa. KETTYLIN CAMILA, por sua vez, deverá pagar ao patrono da autora 10% sobre a mesma base de cálculo.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora